## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007531-69.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: GERALDA MARIA DA SILVA LOPES

Requerido: MAGAZINE LUIZA S.A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que em fevereiro de 2015 adquiriu da ré **MAGAZINE LUIZA** um aparelho de telefonia celular e no ato da compra foi convencida a firmar contrato para recargas no importe de R\$ 41,90 mensais.

Alegou ainda que mesmo sem ter havido qualquer recarga em seu celular ao longo do tempo aquele montante vem sendo descontado em seu cartão.

Almeja à devolução do que lhe foi debitado, bem como à declaração da inexigibilidade de tais somas.

As matérias preliminares arguidas em contestação pelas rés entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

A leitura das peças de resistência oferecidas pelas rés evidenciam que uma procurou transferir à outra a responsabilidade pelos fatos noticiados.

## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Nesse sentido, **MAGAZINE LUIZA** o esclareceu que se limitou a ceder à corré um stand em seu estabelecimento para que ela realizasse a venda de pacotes telefônicos, de sorte que não teria ligação com o episódio trazido à colação (fl. 16).

Já a CLARO, depois de assinalar na contestação a inexistência de contrato com a autora (fls. 44/45) e de ser instada a pronunciar-se sobre os documentos de fls. 03/05, 07 e 09 (fl. 68), salientou que incumbiria à corré indicar a origem dos débitos discutidos (fl. 72).

É certo que diante de tal panorama a responsabilidade das rés transparece clara, resultante da solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção prevista no art. 18 do CDC.

Oportuno trazer à colação o magistério de

## **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do caput do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (ZELMO **DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10<sup>a</sup> edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

A hipótese vertente, aliás, constitui exemplo do acerto desse diploma legal em contemplar a solidariedade aludida, evitando assim dificuldades para a definição de quem deveria arcar com as consequências como as aqui verificadas.

Se o MAGAZINE LUIZA se dispõe a ceder em seu estabelecimento espaço para a corré, aufere vantagens com isso.

Não pode, portanto, eximir-se pelas condutas dessa como se nenhuma ligação tivesse com ela, sendo certo que as mesmas somente acontecem em decorrência daquela cessão.

Já à **CLARO** é inconcebível que de maneira simplista sustente que desconhece os fatos, sobretudo a partir dos documentos de fls. 03, 05, 07 e 09 (todos eles demonstram que os descontos no cartão da autora tiveram essa ré como beneficiária).

Em suma, a condenação abarcará ambas as rés, cabendo a elas resolverem entre si ou em ação própria a delimitação da responsabilidade de cada uma.

O quadro delineado, aliado à inexistência de outros elementos que apontassem para direção contrária, denota que prospera a pretensão deduzida.

Positivou-se a fl. 28 que as recargas contratadas não tiveram vez, o que faz com que a autora deva receber de volta as quantias que lhe foram indevidamente descontadas a esse título, declarando-se a inexigibilidade dos débitos correspondentes.

exordial.

É o que basta ao acolhimento da postulação

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade de todos os débitos lançados no cartão de crédito da autora no montante de R\$ 41,90 mensais, bem como para condenar as rés a restituírem à autora o valor de R\$ 167,60 (correspondente aos débitos de abril a julho de 2015) e dos débitos vincendos a partir da propositura da ação, acrescida de correção monetária, a partir da efetivação de cada um dos débitos, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a determinação contida no item 2 do despacho de fl. 37, estendendo a obrigação a ambas as rés, e fixo para a hipótese de descumprimento a pena pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por débito irregular porventura verificado.

Caso as rés não efetuem a restituição determinada no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Quanto à obrigação de fazer (fl. 37, item 2), intimem-se as rés pessoalmente para cumprimento imediato e independentemente do trânsito em julgado da presente (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA